



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05797/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria José Alves de Araújo Oliveira

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01414/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade CACIMBINHA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05797/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade CACIMBINHA.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de defesa dos ex-Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo e Dr. Hildon Régis Navarro Filho, respectivamente, fls. 502/506 e 507, os peritos do Tribunal, fls. 516/518, destacaram que os serviços executados estavam compatíveis com os valores efetivamente pagos a empresa contratada (BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), R\$ 426.352,34. Além disso, informaram que o Projeto Cooperar não apresentou a prestação de contas final do acordo, pois a documentação correlata estava em poder da Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências cabíveis.

Especificamente, quanto às serventias realizadas, mencionaram que as calhas de drenagem do AÇUDE CACIMBINHA estavam obstruídas devido ao crescimento de vegetação, como também que as pedras de proteção do maciço da barragem estavam se desprendendo, não existindo, portanto, evidências da realização de qualquer serviço de manutenção, correção, controle e monitoramento do açude, fato que merecia a devida atenção por parte da Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 490/491 e 492 - verso, asseverou inicialmente a necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa executora dos serviços. E, ao final, fls. 520/524, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas; b) envio de representação tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) assinação de prazo à AESA para que demonstre as providências adotadas em relação às condições operacionais da barragem, devido ao estabelecido na Lei Estadual n.º 7.779/2005; e d) encaminhamento de determinação ao Projeto Cooperar para que o mesmo se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de junho de 2012, conforme fls. 525/526, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 21 de junho do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05797/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, contratou a empresa BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para a execução dos serviços de construção de açude na comunidade CACIMBINHA sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante alegado pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 502/506, a associação realizou uma pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.

Contudo, em que pese tais argumentos, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.